



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Entre-Ijuís

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

Processo nº: 04/2025

Assunto: Resposta ao recurso interposto pela empresa **TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

A empresa **RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ sob nº 10.447.184/0001-96**, com sede estabelecida na Rua Arthur Claich, nº 348, no Município de Entre-Ijuís, – CEP: 98855-000, E-mail: rttreinamentos@gmail.com, telefone: (055) 98427-3022, por seu representante legal, o Sr. **HERON DA SILVA MOUSQUER**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2069366348 SJS/RS, CPF nº 820.169.500-30, residente e domiciliado na Rua Luiz Antonio Dable, 319 - Bairro Menges, no Município de Santo Ângelo/RS, CEP: 98801-180, com fulcro no art. Art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

O Objeto deste Pregão é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento por profissionais/equipes, nos locais de ocorrência da urgência ou emergência, inclusive domiciliares, bem como o gerenciamento e a execução das atividades a serem desenvolvidos no serviço de atendimento móvel às urgências – SAMU básico do Município de Entre-Ijuís/RS, fazendo parte de um sistema regionalizado, hierarquizado e qualificado, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e Edital.

A Recorrente irredutível com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital e planilha. No entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/planilha apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

SÍNTESE FÁTICA DO RECURSO

A empresa recorreu dos atos alegando resumidamente conforme segue:

1. apresentou Demonstrações Contábeis incompletas(Balanco Patrimonial).
2. A planilha apresentada é inexecutável;
3. Quilometragem mensal percorrida de 400 km/mês para 300;
4. Valor do preço do litro do diesel a R\$ 5,90;
5. Seguro da ambulância de R\$ 4.200,00;
6. exclusão das despesas administrativas, como:
 - a) Despesa Pessoal Administrativo;
 - b) Despesas Administrativas;
 - c) Uniformes; d) EPIs;
 - e) Higiene; f) Limpeza;
 - g) Materiais; h) Medicamentos;
 - i) Por fim, pede a desclassificação.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

DO MÉRITO

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Inicialmente, cabe destacar a ordem classificatória de cada uma e os valores com as quais restaram colocadas no processo licitatório:

NOME DA EMPRESA	CNPJ	VALOR	COLOCAÇÃO
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	10.447.184/0001-96	59.000,00	VENCEDORA
DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELLI	31.137.242/0001-55	64.789,00	2ª COLOCADA
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI	31.487.038/0001-64	70.000,00	3ª COLOCADA
VIVA REMOÇÕES LTDA. – ME	14.168.071/0001-02	75.500,00	4ª COLOCADA
TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	13.501.974/0001-09	97.020,00	5ª COLOCADA
Proativa Saude - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde Ltda	07.656.276/0001-71	97.499,00	6ª COLOCADA

Também cabe observar que os valores a serem desembolsados pelo Município de Entre-Ijuís, caso as alegações da recorrente forem levados em consideração, já seria um absurdo do ponto de vista do princípio da economicidade. Veja:

NOME DA EMPRESA	VALOR MÊS	VALOR ANO	DIFERENÇA DESPESA
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	59.000,00	708.000,00	VENCEDORA
DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELLI	64.789,00	777.468,00	69.468,00
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI	70.000,00	840.000,00	132.000,00
VIVA REMOÇÕES LTDA. – ME	75.500,00	906.000,00	198.000,00
TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	97.020,00	1.164.240,00	456.240,00
Proativa Saude - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde Ltda	97.499,00	1.169.988,00	461.988,00

Cumprir consignar que a recorrente, por sua própria omissão, não realizou a Visita Técnica, oportunidade preclusiva para a verificação *in loco* de alguns requisitos ora questionados. A não realização da visita técnica, em momento oportuno, implica na perda da faculdade de impugnar e/ou alegar inconsistências que poderiam ter sido verificados durante a diligência.

1. apresentou Demonstrações Contábeis incompletas(Qualificação econômico-financeira), Balanço Patrimonial;

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO

Apresentação Incompleta do Item Qualificação Econômico-Financeiro

É preciso muita habilidade para se ater em detalhes e subterfúgios menores que em nenhum momento altera a função/finalidade primordial de uma licitação que é, e sempre será, a obtenção de um contrato nas melhores condições para a Administração.

Se fosse uma corrida para ver quem tem mais documentos certamente nunca saberíamos no que se transformaria um processo licitatório.

Em situações como esta, o foco da documentação não deve ser a quantidade de documentos apresentados, mas sim a qualidade e relevância desses documentos para comprovar a capacidade do licitante de executar o contrato.

Em termos simples:

- Qualidade, não quantidade: O que importa é que os documentos apresentados atendam às exigências do edital e demonstrem que a empresa tem condições de cumprir o que foi proposto.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

- Relevância: Cada documento deve ter um propósito claro e ser diretamente relacionado aos requisitos da licitação.
- Foco no edital: O edital é o guia principal. As empresas devem se concentrar em fornecer a documentação solicitada no edital, sem exageros.
- Evitar excessos: Apresentar documentos desnecessários pode até prejudicar a empresa, pois pode gerar confusão e dificultar a análise da documentação.

Em resumo:

A documentação da licitação deve ser precisa e completa, mas sem excessos. O objetivo é comprovar a capacidade da empresa de forma clara e objetiva, focando na qualidade e relevância dos documentos exigidos pelo edital.

O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite que os atos com vícios formais sejam convalidados, desde que não causem prejuízo às partes e que os objetivos do processo sejam preservados, ou seja, se o procedimento não afeta o conteúdo ou a essência do ato administrativo, não deve ser levado em conta.

Tais falhas, **desde que não prejudiquem a compreensão ou a avaliação do conteúdo**, não devem levar à nulidade do ato. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou nesse sentido, afirmando que **é irregular desclassificar uma proposta vantajosa devido a um erro de baixa materialidade** que pode ser sanado mediante diligência, **pois tal desclassificação afronta o interesse público**.

Ainda, o aproveitamento de atos processuais com erros formais é possível quando não há prejuízo à defesa de nenhuma das partes. O princípio do formalismo moderado orienta que a Administração Pública evite o rigor excessivo, priorizando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Note que até aqui a empresa recorrida, já se encontra habilitada e com valor apto à promover a contratação. Além disso, o Balanço patrimonial por si só é hábil para dirimir essa questão.

De qualquer forma, isso não implica em inabilitação tampouco em desclassificação.

Ademais, a referida impugnação demonstra um desrespeito flagrante ao princípio da ampla concorrência e ao direito fundamental à liberdade profissional, consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que observadas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Ressaltamos que a documentação de habilitação apresentada por esta empresa comprova o atendimento aos requisitos legais pertinentes.

Cumpramos salientar que os dados constantes da planilha possuem caráter meramente referencial, visando auxiliar os licitantes na formulação de suas propostas. Ao apresentarmos nossa proposta, assumimos o compromisso de executar os serviços nos valores ali indicados, independentemente de quaisquer outros fatores ou requisitos supervenientes.

Ainda, informamos que contamos com assessoramento contábil especializado, através da empresa Escritório Planno Cont Ltda, cuja contadora responsável, Sra. Neiva Lucia Dillemburg, atesta a conformidade de nossa proposta com as exigências legais e fiscais aplicáveis.

Não obstante a improcedência da impugnação, reafirmamos nosso compromisso de executar os serviços nos termos propostos, mantendo a viabilidade e a qualidade do atendimento.

2. A planilha apresentada é inexecutável

Vamos tratar da Inexequibilidade

Veja que se calcularmos explicitamente o que a lei fala sobre o percentual de 75% para inexequibilidade, e este fosse levado ao pé da letra, teríamos a seguinte formatação das empresas:

Inexequibilidade da Proposta	Valor Base	percentual	percentual	RESULTADO
NOME DA EMPRESA	104.766,24	75%	50%	
		78.574,68	52.383,12	
RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA	59.000,00			DECLASSIFICADA
DAMI SERVIÇOS DE SAUDE EIRELLI	64.789,00			DECLASSIFICADA
FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI	70.000,00			DECLASSIFICADA
VIVA REMOÇÕES LTDA. - ME	75.500,00			DECLASSIFICADA
TRANSALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	97.020,00			
Proativa Saude - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde Ltda	97.499,00			



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Nesta hipótese, o Município deveria considerar apenas duas propostas que poderiam ser observadas em detrimento das quatro propostas com valores mais baixos. No caso em tela, deveria acontecer uma desclassificação em massa para que os argumentos da recorrente surtisse o efeito desejado.

Há que se indagar a respeito!

Logo, podemos observamos que Não! Uma licitação não é para ver quem tem mais documentos, mas sim para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Trata-se de um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, com relação ao tema do Art. 59, § 4º da Lei 14.1333/2021, que trata da inexequibilidade da proposta, salientamos que **não** houve erro de digitação e estamos cientes das responsabilidades legais caso descumprimento contratual.

Assim, reafirmamos o compromisso inalienável em manter a proposta apresentada, mesmo diante da alegação de inexequibilidade.

Nossa empresa está plenamente capacitada para executar o objeto contratual nos termos propostos:

A legislação brasileira assegura ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de qualquer desclassificação por alegada inexequibilidade. O artigo 48, §1º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que, mesmo em casos de presunção de inexequibilidade, deve-se oferecer ao licitante a oportunidade de comprovar as previsões de sua proposta .

Adicionalmente, o artigo 59, §§2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, reforça a necessidade de diligências por parte da Administração para permitir que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, garantindo o devido processo legal e a transparência nos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado sobre a obrigatoriedade de a Administração realizar diligências antes de desclassificar propostas por inexequibilidade. No Acórdão 7.477/2024, a Segunda Câmara do TCU aplicou multa a gestores municipais que desclassificaram uma proposta sem a devida diligência para comprovar sua inexequibilidade, caracterizando erro grosseiro.

Em outra decisão, o Acórdão 465/2024 do TCU enfatizou que valores inferiores ao orçamento estimado não são, por si só, indicativos absolutos de inexequibilidade, ressaltando a necessidade de oferecer ao licitante a chance de demonstrar as estratégias de sua proposta.

Nossa Empresa possui vasta experiência na execução de contratos similares, com histórico persistente de entregas dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos. Nossa estrutura operacional e financeira nos permite oferecer preços competitivos sem comprometer a qualidade ou a eficiência dos serviços prestados.

A proposta apresentada reflete uma estratégia comercial planejada, ampliando nossa participação no mercado e estabelecendo parcerias com a Administração Pública. Essa abordagem está alinhada com práticas empresariais comuns e reconhecidas como lícitas, conforme destacada pelo TCU em suas decisões.

À luz da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de licitações e contratos administrativos, passamos a fundamentar o indeferimento do recurso interposto com base na suposta inexequibilidade da proposta apresentada no certame.

A análise da exequibilidade das propostas está disciplinada no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 59. Para os fins desta Lei, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração ou da média das propostas apresentadas.

Ademais, o § 4º do mesmo artigo prevê que o licitante poderá comprovar a exequibilidade de sua proposta mediante documentação hábil que demonstre a viabilidade do cumprimento das obrigações previstas no contrato:

§ 4º Presumem-se exequíveis as propostas que atenderem aos requisitos deste artigo, cabendo ao licitante demonstrar a viabilidade de sua execução quando instado pela Administração.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção *absoluta* de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado conforme demonstrado na Planilha acima.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas “com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (inc. II).

Ainda, estabelecia que seriam “manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode inclusive configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.

A maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666. Mas acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei 14.133.

Ao examinar a nova disciplina, o TCU inicialmente adotou entendimento contrário àquele consubstanciado na Súmula 262.

O Acórdão 2.198/2023, do Plenário, apreciou representação que questionava a desclassificação de lance em pregão regido pela Lei 14.133. O objeto do certame consistia na “Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Recuperação do Sombrial Graziela Barroso – 1ª etapa/fase 1: recuperação do muro externo, no Sítio Roberto Burle Marx”.

Consta da decisão que o valor ofertado era inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis. Segundo a representante, a desclassificação teria sido ilegal porque a Administração não promoveu diligência para aferir concretamente se o valor seria ou não exequível.

Todavia, o acórdão considerou que, diante do inc. III e do § 4º do art. 59 da Lei 14.133, “não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Cabe destacar que o acórdão não fez referência às regras do inc. IV e do § 2º do art. 59 da Lei 14.133. Tampouco aludiu ao entendimento da Súmula 262 do TCU. Trata-se de decisão isolada – o que se confirma a partir da análise de acórdãos posteriores, proferidos em 2024.

O Acórdão 465/2024, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE”. As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexequibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

O acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução.

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

O Acórdão 803/2024, do Plenário, analisou suposta divergência entre o art. 59, § 4º, da Lei 14.133 e o art. 28, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O referido dispositivo da IN prevê que, se houver a oferta de valor inferior a 75% do orçamento estimado, “o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021”. Segundo a representação formulada ao TCU, essa regra infringiria o critério supostamente absoluto de inexecuibilidade previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133.

O acórdão também destacou a relação da inexecuibilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”.

Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, “contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual” ou até mesmo “com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas”. Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado na licitação.

A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexecuibilidade, alheio às particularidades do setor produtivo. Em vez disso, segundo o TCU, cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

Assim, o TCU julgou a representação improcedente, afastando a alegação de incompatibilidade da IN Seges/MGI 2/2023 com o art. 59, § 4º, da Lei 14.133.

Sobre a Instrução Normativa SEGES/ME

Seguindo esta mesma linha, trazemos a lume o que a SEGES/ME, que é a sigla para Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A SEGES/ME emite Instruções Normativas que estabelecem regras e diretrizes para a contratação de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal.

Em seu art 34, esta expresso o seguinte:



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício (grifo nosso) de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação (grifo nosso), quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Em termos simples, esse artigo diz que:

1. Um preço muito baixo pode ser um sinal de problema, mas não significa automaticamente que a proposta é inviável. O lance usado para esse alerta é se a proposta for menor que 50% do orçamento da Administração.
2. Antes de desclassificar a empresa, o órgão público deve fazer uma investigação (diligência) para confirmar se o licitante realmente não tem condições de cumprir o contrato.
3. Para confirmar a inexecução, a Administração precisa provar duas coisas :
 - a) Que os custos reais da empresa são maiores do que o valor que ela ofereceu , ou seja, que a empresa teria prejuízo ao executar o contrato.
 - b) Que a empresa não tem outra justificativa válida para oferecer um preço tão baixo, como estratégia comercial ou redução de custos operacionais.

Ou seja, **se a empresa conseguir provar que pode cumprir o contrato mesmo com um preço muito baixo, sua proposta não pode ser desclassificada apenas pelo valor apresentado.**

Com base na Norma SEGES/ME nº 73, o processo em questão, não enquadra explicitamente em obra ou serviços de engenharia, e sim, em bens e serviços em geral, o que abre a possibilidade para a aplicação da norma SEGES/ME nº 73.

Veja o exemplo:

104.766,24		Valor da Administração
52.383,12	50%	art. 34 da IN SEGES_ME nº 73, de 30 de setembro de 2022
59.000,00	56,32%	Proposta da empresa RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

No caso acima, a proposta final sequer chega perto dos 50%, o que significa estar legalmente amparada não restando dúvidas quanto a exequibilidade da mesma.

Nestes termos, nota-se claramente que a recorrente tentam tumultuar o processo de forma mal-intencionada para obter benefício próprio, visto que não realizou a Visita Técnica, oportunidade em que poderia ter verificado vários aspectos aqui citados, in loco.

Ressaltamos ainda que a RT CURSOS E TREINAMENTOS possui pleno conhecimento da malha viária e da logística da região, uma vez que atua há mais de cinco anos na gestão técnico-operacional local, estando plenamente ciente da realidade vivenciada.

Pode-se observar que os recursos impetrados não se sustentam à luz da legalidade e das comprovações aqui postas.

Colocamo-nos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais ou documentação que sejam necessários para comprovar a exequibilidade de nossa proposta.

3. Quilometragem mensal percorrida de 400 km/mês para 300;

A redução para 300 km/mês relete, com exatidão, o escopo dos serviços de transporte de emergência e atendimento a pacientes. Esta delimitação é fundamental para assegurar a transparência e a precisão na contabilização dos custos, excluindo deslocamentos que não se enquadram no objeto principal do contrato. Destacamos que atividades como transporte para serviços de oxigênio, higienização da viatura, esterilização de equipamentos e busca de materiais hospitalares, embora essenciais, não devem ser



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

computadas no cálculo dos 300 km/mês, pois não se referem ao atendimento direto de emergências e pacientes. A presente especificação visa, portanto, a uma gestão eficiente dos recursos e a uma justa remuneração pelos serviços efetivamente prestados.

Dessa forma, reforçamos a exclusão de deslocamentos não relacionados ao atendimento direto tendo como relevância que todos os termos e condições do contrato estejam claramente definidos para evitar ambiguidades e disputas futuras.

4. Valor do preço do litro do diesel a R\$ 5,90;

A empresa RT tem uma parceria com o Posto Pizzolotto Ltda onde o preço dos combustíveis é inferior ao demais consumidores.

O orçamento de R\$ 5,90 foi cooptado em fevereiro de 2025 sem a correção atualizada de preços que só ficamos sabendo esta semana. Ainda assim, o preço fica abaixo do mercado e pode ser diluído.

O valor atual da bomba está em R\$ 6,53 e o valor com a parceria ficou em R\$ 6,11, ensejando uma diferença de apenas R\$ 0,21 centavos de real, o que redundaria num total diferencial de apenas R\$ 63,00, não comprometendo em nada a proposta apresentada.

Outrossim, ressaltamos que, grande parte dos atendimentos ocorre na área urbana da cidade, que é pequena e não exige deslocamentos longos.

O maior deslocamento é quando necessita ser transportado para o Hospital de Referência, distante 7km da Base e ainda assim, alguns atendimentos são resolvidos no próprio local onde o paciente se encontra sem a necessidade de remoção o Hospital de Referência.

5. Seguro da ambulância de R\$ 4.200,00

No que concerne ao seguro veicular, cumpre esclarecer que o último pagamento efetuado pelo Município de Entre-Ijuís decorreu da ausência de previsão editalícia deste requisito à época do certame.

Através de pesquisa na internet pelo Chat GPT encontramos a seguinte estimativa de valor para o seguro:

Fontes

Com base nas informações disponíveis, o custo do seguro para uma Mercedes-Benz Sprinter 415 CDI Furgão Longo Teto Alto 2.2 Bi-Turbo, ano/modelo 2018/2019, pode variar significativamente. Fatores como o perfil do condutor, região de residência, histórico de sinistros, uso do veículo e coberturas adicionais influenciam diretamente no valor do prêmio.

Por exemplo, um condutor masculino de 41 anos em São Paulo (SP) obteve uma cotação de R\$ 3.297,52 para uma Sprinter 415 Furgão Longo Teto Alto 2.2 Diesel 2018. Smartia Seguros Online +2

Para obter uma estimativa mais precisa e atualizada, especialmente considerando o perfil de um condutor masculino de 46 anos residente em Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, é recomendável realizar cotações personalizadas junto a diferentes seguradoras ou corretores de seguros. Isso permitirá comparar as opções disponíveis e escolher a que melhor atende às suas necessidades e orçamento.

Fontes

↓

Em face do argumento apresentado, ratificamos a validade e viabilidade do valor planilhado pela recorrida, em conformidade com o caput do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, onde dispõe sobre a aceitabilidade de preços compatíveis com os praticados no mercado.

Apresentamos, para fins de comprovação, orçamento obtido no montante de R\$ 3.297,52, o qual, conjugado com o valor de R\$ 4.200,00 ofertado, demonstra a consonância da proposta com os requisitos editalícios.

Ressaltamos que o valor de R\$ 4.200,00 encontra-se devidamente alocado na planilha da empresa, não acarretando, portanto, qualquer impacto no equilíbrio econômico-financeiro da proposta, em observância ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, que veda alterações contratuais que comprometam o equilíbrio inicial.

Ademais, a proposta apresentada atende aos princípios da economicidade e da eficiência, preconizados no artigo 37 da Constituição Federal, ao oferecer um valor justo e adequado para a prestação dos serviços.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

6. exclusão das despesas administrativas, como:

- a) Despesa Pessoal Administrativo;
- b) Despesas Administrativas;
- c) Uniformes;
- d) EPIs;
- e) Higiene;
- f) Limpeza;
- g) Materiais;
- h) Medicamentos;

Itens a) e b) - A supressão dos valores referentes às despesas administrativas na planilha da recorrente encontra respaldo na peculiaridade de sua estrutura societária, na qual os sócios exercem diretamente as atividades operacionais dos serviços contratados. Tal modelo organizacional, com a remuneração dos sócios via pró-labore, impacta substancialmente a estrutura de custos operacionais, reduzindo-os de forma significativa.

A viabilidade econômico-financeira da proposta, mesmo com a supressão das despesas administrativas, é corroborada pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a busca pela melhor relação custo-benefício.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, caput, permite a aceitação de propostas com preços compatíveis com os praticados no mercado, desde que demonstrada a sua exequibilidade.

Neste contexto, a estrutura de custos da recorrente, com a remuneração dos sócios **via pró-labore**, configura uma particularidade que não compromete a exequibilidade da proposta, tampouco prejudica a competitividade do certame.

Ressaltamos, outrossim, que a transparência e a clareza na apresentação da planilha, com a devida justificativa para a supressão das despesas administrativas, atendem aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório."

Itens c) e d) - Uniformes e EPIs;

No exercício de nossa discricionariedade empresarial, optamos por não inserir os dados referentes a uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), considerando que todos os profissionais alocados à prestação dos serviços dispõem de dois ou mais uniformes e EPIs.

Ressaltamos que a supressão inicial não configura óbice à execução contratual, uma vez que a disponibilidade de uniformes e EPIs em quantidade suficiente é assegurada, conforme documentação comprobatória em anexo.

Ademais, uma atualização da planilha, com a inclusão dos valores anteriormente suprimidos, não implica em alteração da proposta original, mantendo-se inalterada a viabilidade econômica e técnica da prestação dos serviços.

Itens e), f), g) e h) - A planilha de custos apresentada pela Administração Pública, de natureza meramente referencial, tem por finalidade auxiliar as empresas na elaboração de suas propostas. Os valores ali consignados representam o compromisso vinculante desta empresa em executar os serviços nos estritos termos e parâmetros estabelecidos, independentemente de quaisquer fatores supervenientes.

Garantimos, ademais, a execução contratual em conformidade com os valores propostos, assegurando a qualidade e a eficiência dos serviços, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta apresentada.

Reafirmamos, assim, o compromisso desta empresa com a transparência e a confiabilidade dos valores propostos, bem como com a excelência na prestação dos serviços.

Conclui-se, destarte, que a planilha apresentada atende integralmente às exigências editalícias, satisfazendo os objetivos da Administração Pública.

Cumpramos, portanto, que esta empresa se compromete a cumprir rigorosamente os termos do edital e do contrato, independentemente dos valores propostos, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Por fim, destaca-se a sólida reputação e a vasta experiência desta empresa na prestação de serviços para prefeituras, o que atesta a nossa capacidade técnica e a nossa idoneidade.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Em que pese as alegações da recorrente, creio que a ideia de afirmar que a Planilha apresentada está errônea é uma maneira estranha de buscar desclassificação e não deve prosperar.

Já asseveramos que nossa empresa apresentou Planilha idônea com ausência total de erros, o que já logrou êxito no processo, e novamente ratificamos nosso compromisso no cumprimento rigoroso dos termos do edital e do contrato, independentemente dos valores propostos, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Diante do exposto, reafirmamos nosso interesse e plena capacidade de executar o contrato nos termos propostos, garantindo não apenas a previsão da oferta, mas também a obtenção de lucro. Ressaltamos que eventuais custos adicionais, como combustível, seguro, EPIs, materiais de higiene e limpeza e outros, serão devidamente resolvidos e diluídos em nossa estratégia operacional, sem comprometer a qualidade da execução ou a sustentabilidade financeira do contrato.

O princípio do formalismo moderado

Em diversas ocasiões, licitantes, imbuídos de expertise jurídica e, por vezes, de má-fé, instrumentalizam minúcias e pormenores processuais, desviando-se do escopo primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As manobras jurídicas não devem desviar desse foco.

O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite que os atos com vícios formais sejam convalidados, desde que não causem prejuízo às partes e que os objetivos do processo sejam preservados, ou seja, se o procedimento não afeta o conteúdo ou a essência do ato administrativo, não deve ser levado em conta.

Tais falhas, **desde que não prejudiquem a compreensão ou a avaliação do conteúdo**, não devem levar à nulidade do ato. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou nesse sentido, afirmando que **é irregular desclassificar uma proposta vantajosa devido a um erro de baixa materialidade** que pode ser sanado mediante diligência, **pois tal desclassificação afronta o interesse público**.

Ainda, o aproveitamento de atos processuais com erros formais é possível quando não há prejuízo à defesa de nenhuma das partes. O princípio do formalismo moderado orienta que a Administração Pública evite o rigor excessivo, priorizando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, uma empresa foi desclassificada por não apresentar o preço unitário em material impresso, embora a mídia digital contivesse todas as informações.

O desembargador Antônio Guerreiro Júnior considerou que tal formalismo excessivamente desconsiderou o objetivo principal da licitação: obter uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Prejuízo Causado no Processo

Salientamos, que o prejuízo em um processo licitatório ocorre quando um erro formal impede a seleção da proposta mais vantajosa ou compromete a isonomia entre os participantes. No exemplo mencionado, a desclassificação da empresa que apresentou a proposta mais econômica, devido a um erro formal sanável, resultou em prejuízo financeiro para a Administração Pública e feriu o princípio da economicidade. Além disso, tal desclassificação pode ser vista como uma violação ao princípio da competitividade, ao restringir indevidamente a participação de licitantes.

No caso em tela, ressaltamos que a nulidade de atos processuais resultantes de erros formais deve ser avaliada com base no potencial prejuízo às partes e na possibilidade de aproveitamento dos atos. O formalismo excessivo, sem justificativa razoável, pode contrariar os princípios da eficiência e da economicidade, fundamentais na condução de processos licitatórios. Portanto, **é essencial que a Administração Pública atue com bom senso, evitando rigorismos** que não comprometam a essência do procedimento e que possam causar prejuízos desnecessários.

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916) :



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. Eis o erro accidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.”(grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)

O **Princípio do Formalismo Moderado** é bastante aplicado no campo do Direito Administrativo, especialmente no contexto dos procedimentos de licitação. Esse princípio busca um equilíbrio entre o cumprimento das formalidades legais e a eficácia do processo, visando garantir a conformidade com a lei e a eficiência nos atos públicos.

Assim, no âmbito das licitações, por exemplo, é essencial que a Administração Pública siga as normas legais, porém sem negligenciar a busca por soluções práticas e eficazes para atender às necessidades públicas. Isso implica não exigir **formalidades puramente burocráticas ou irrelevantes** para o objeto da contratação, priorizando o interesse público.

Dessa maneira, o formalismo moderado procura garantir um equilíbrio entre a conformidade legal e a eficácia nos procedimentos de licitação, assegurando uma contratação justa, transparente, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, ainda que um licitante não apresentasse todos os documentos a Administração Pública pode solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado e ainda, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

E “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)”

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Esse quesito é deixado claro no art. 64, da lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, o Município limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

Um erro formal em um processo pode gerar a nulidade dos atos que não puderem ser reaproveitados. O aproveitamento de atos só pode ser feito se não gerar prejuízo para a defesa de nenhuma das partes.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Qual prejuízo causou no processo? nenhum!

O direito moderno busca evitar a anulação desnecessária de atos, visando a eficiência e a celeridade do processo.

O aproveitamento é possível quando o erro formal não causa prejuízo às partes e o ato ainda cumpre sua finalidade.

Logo entendemos não haver o comprometimento da finalidade essencial e causar prejuízo às partes envolvidas.

No caso em questão, embora as alegações das recorrentes, o Município está obtendo privilégio no entendimento do **princípio do interesse público, da celeridade e da economicidade**, entre outros.

Assim, reforçamos o entendimento para que a Administração tem a prerrogativa legal para diligências conforme prevê o art. 59, da Lei 14.133/2021 amplamente discutida aqui.

Antes de buscar a desclassificação de uma empresa, que o órgão público faça uso de todos os recursos legais como uma investigação (diligência) para confirmar se o licitante realmente não tem condições de cumprir o contrato.

Cabe lembrar que para configurar a inexecução, a Administração precisa provar duas coisas:

- a) Que os custos reais da empresa são maiores do que o valor que ela ofereceu.
- b) Que a empresa não tem outra justificativa válida para oferecer um preço tão baixo, como estratégia comercial ou redução de custos operacionais.

Também ressaltamos que leve à análise a Normativa nº 73/2022 expedida pela SEGES/ME, cujo teor elucida muito na questão da exequibilidade e não deixa dúvidas quanto a mesma.

Salientamos que em muitos casos, empresas inconformadas com o resultado da licitação, se utilizam de elementos processuais descabidos, desviando-se do escopo primordial da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As manobras jurídicas não devem desviar desse foco.

O princípio do aproveitamento dos atos processuais permite que os atos com vícios formais sejam convalidados, desde que não causem prejuízo às partes e que os objetivos do processo sejam preservados, ou seja, se o procedimento não afeta o conteúdo ou a essência do ato administrativo, não deve ser levado em conta.

O prejuízo em um processo licitatório ocorre quando um erro formal impede a seleção da proposta mais vantajosa ou compromete a isonomia entre os participantes.

Portanto, é **essencial que a Administração Pública atue com bom senso, evitando rigorismos** que não comprometam a essência do procedimento e que possam causar prejuízos desnecessários.

Assim, concluímos que o recurso não deve prosperar sob pena de perda/prejuízo à Administração.

DA MOTIVAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO

No presente caso, a decisão de não acolher o recurso fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1. Ausência de comprovação da alegada inexecução: A recorrente não apresentou elementos técnicos ou contábeis suficientes que demonstrem, de forma objetiva, a impossibilidade de execução da proposta vencedora.
2. A Administração Pública poderá buscar esclarecimentos ao licitante vencedor através de diligência, o que fatalmente se fará comprovar todos os argumentos aqui apresentados aqui forjado em motivos idôneos dando conta da viabilidade de nossa proposta, nos termos do artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021.
3. A exclusão indevida de propostas sob alegação infundada de inexecução pode restringir a competitividade do certame, contrariando o princípio da isonomia e da ampla participação de interessados, conforme preceituado no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021.
4. A simples alegação de que uma proposta está abaixo do valor orçado não é suficiente para sua desclassificação por inexecução, sendo imprescindível a realização de diligências para comprovação técnica da inviabilidade, conforme jurisprudência embasada pelo TCU, conforme demonstrado acima.
5. A recorrente assume o compromisso inalienável de cumprir com o contrato mesmo sabendo das consequências que poderão advir desta decisão.



RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

CNPJ 10.447.184/0001-96
RUA ARTHUR CLAICH, 348
rttreinamentos@gmail.com
(55) 98427-3022

Diante de todo exposto, considerando a demonstração das irregularidades manifestada pela recorrente, sem provas evidentes, diga-se de passagem, nos termos do edital e da jurisprudência, REQUER:

- a) o recebimento das contrarrazões aqui expostas, com a finalidade de restabelecer o “status quo” mantendo-se inalterada a decisão administrativa que considerou a proposta vencedora exequível e conforme os parâmetros legais;
- b) que rejeite as alegações da recorrente TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, indeferindo desde já, em sua íntegra, todo o pedido de recurso proposto, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas, e que se de prosseguimento ao feito, concluindo pela adjudicação à vencedora uma vez que restou amplamente defendido a validade de nossa proposta/planilha e que cumpre plenamente os requisitos exigidos no edital, sob pena do risco de quebra de alguns princípios constitucionais, entre eles, o princípio de legalidade, da eficiência, da impessoalidade, do interesse público, da probidade administrativa, da razoabilidade e proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, entre outros.
- c) Caso não haja consideração deste procedimento legal, submeta a análise destas contrarrazões à autoridade superior mantendo o certame suspenso até decisão final de mérito.

Entre-Ijuís/RS, 27 de Março de 2025.

RT CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
CNPJ 10.447.184/0001-96